



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG

OFÍCIO GP nº 100/2018

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 010/2018

PROJETO DE LEI nº 7.749 de 2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal, destinado à concessão de subvenção à Academia Caruaruense de Cultura, Ciências e Letras – ACACCIL e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado as Comissões de Legislação e Redação de Leis, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura e Esportes, sobre o projeto de lei trata da abertura de crédito adicional especial em favor da ACACCIL.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo. Ademais, considera o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro.

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da



Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru. A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal.

A análise a ser realizada deve observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município. Segundo mensagem anexa ao presente projeto, este almeja dar continuidade ao apoio financeiro já concedido à ACACCIL – *Academia Caruaruense de Cultura, Ciências e Letras*, contribuindo desta forma com as ações desenvolvidas no âmbito cultural em nossa comunidade, fomentando, assim, a autonomia financeira à entidade de forma colaborativa e sustentável.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Os artigos 36 e 96 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária.

Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei. Nesses termos, ficou estabelecido pelo legislador municipal na Lei Orgânica do Município de Caruaru, vejamos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...) VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal.



4. DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando observado os dois binômios, quais sejam, competência exclusiva do Poder Executivo, mais o fato de ser matéria de cunho financeiro, o quórum qualificado para aprovação deve ser observado.

Com esse contexto material e processual legislativo, deve-se entender pela necessidade do quórum de 2/3 (dois terços) dos edis para a aprovação do texto. Assim, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

(...)

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos **exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.**

5. DO MÉRITO

O núcleo do projeto de lei é a abertura de um crédito adicional especial em favor da ACACCIL. O referido crédito será no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e, segundo o autor da proposta, tem previsão expressa na LOA.

FONTE DE RECURSO	Recursos Próprios
DOTAÇÃO	Unidade Gestora: 2 – Prefeitura Municipal de Caruaru Órgão Orçamentário: 24000 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Função: 4 – Administração Subfunção: 122 – Administração Geral Programa: 417 – APOIO À INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS Ação: 2.118 – Realização de serviços e ações em parceria com entes e instituições



Observa-se que a dotação em análise é específica em apoio às instituições sem fins lucrativos, com o intuito de realizar serviços e ações em parceria com entes e instituições.

Ainda segundo a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a receita municipal para o exercício de 2018 será na ordem de R\$ 852.993.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil reais), sendo que o referido crédito correspondente ao percentual de 0,002% da LOA 2018.

Neste caso, o crédito adicional está dentro do limite de 40% (quarenta por cento) estabelecido pelo art. 8º da Lei Municipal 6.004/2018 – LOA –. Ato contínuo, vê-se que a autorização legislativa é um requisito legal constante do art. 97, inciso III da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 8º. **Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social,** com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Art. 97 – São Vedadas:

(...)

II – A concessão de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A fonte de recursos está bem definida, atendendo a pacífica jurisprudência que exige que a abertura de crédito suplementar adicional esteja devidamente fundamentada, vide Resp. 1.159.790-SP, Relatoria do Ministro Sérgio Kukina.

“Improbidade-Abertura de Crédito Adicional Suplementar- Excesso de arrecadação inexistente- motivo falso-fraude caracterizada- Ofensa ao art. 167, V, da CF e ao Art. 43, “caput”, da Lei 4.320/64- Infringência ao Art. 11, da Lei nº 8.429/92-Recursos Parcialmente providos”



Portanto, a matéria constante do PL está enquadrada dentro dos liames regimentais e dos parâmetros previstos na legislação de regência. O objeto da proposição também é único, sem matérias estranhas no seu texto e segue as determinações constantes da Lei 4.320/64, art. 43 e seguintes.

6. CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 7.749 de 2018.

É o parecer. À conclusão superior.

Anderson de Melo [assinatura digital]

OAB/PE 33.933